

Ofício N° 529/2018 – Vig. do Sist. de Saúde.

Sobral, 22 de Novembro de 2019

Ilmo. Sr.

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, através de dispensa de licitação, considerando necessidade de cumprir sentença proferida nos autos do processo judicial n° 63684-45.2017.8.06.0167. O valor desse processo importa em **R\$ 12.199,41 (doze mil cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO:

Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para realização de procedimento cirúrgico denominado Artrodese Tíbio – Calcâneo, na paciente **MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA**, em cumprimento a sentença proferida nos autos do processo judicial n° 63684-45.2017.8.06.0167.

Dotação(ões): 0701.10.302.0072.2316.33909100.12110000.00 – Fonte: Municipal.
(SENTENÇAS JUDICIAIS)

Atenciosamente,

Regina Célia Carvalho

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:

22/11/19

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

/ /

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação para viabilizar contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL** para realização de procedimento cirúrgico, pelos fatos seguintes:

A paciente **MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA** apresentou necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento cirúrgico denominado Artrodese Tibio - Calcâneo. Assim, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Antônio Carneiro Roberto, proferiu sentença nos autos do processo nº 63684-45.2017.8.06.0167, determinando que o município de Sobral custeasse o procedimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada dia de atraso. Atualmente se encontra em tramite o cumprimento provisório de sentença, conforme cópias anexas.

Saliento que a urgência do caso se infere pelo fato de que a paciente se encontra em aguardando o procedimento desde o ano de 2017, quando do ingresso da ação na justiça.

Vale ressaltar que a contratualização do Hospital Dom Walfrido se deve ao fato de que o médico que realiza o procedimento em comento no município de Sobral opera no mencionado nosocômio.

Outrossim, cumpre-me esclarecer que os hospitais que possuem convênios com o Município de Sobral, qual sejam Santa Casa de Misericórdia de Sobral e Hospital Doutor Estevam – Instituto Praxis, não são habilitados pelo Ministério da Saúde para realização de procedimentos de alta complexidade em ortopedia.

Pelo exposto, requer que seja realizada a dispensa da licitação para a contratação do HOSPITAL DOM WALFRIDO, com brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Termos em que;
Pede Deferimento.

Sobral, 22 de novembro de 2019.

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora do Vigilância do Sistema de Saúde



INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL
 BOULEVARD JOÃO BARBOSA, Nº 401, CENTRO, SOBRAL - CE
 CNPJ: 05.481.950/0004-41
 FONE: (88) 3613 - 2626



RECEITUÁRIO

R

MMAH Sinal M Sina BATER

PAU... com ANTI... em

T... (E) com D... em P...

PAU... de A... C... em

AS E T...

AD C... ME D...

Sobral - CE, 12 / 10 / 20 19

Adriano de Almada Ferreira
 ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA
 CRM-CE/12320 / RQE: 8835

Assinatura do Médico

c/ carimbo

06/57

Obs: Paciente sob risco de perda de membros após o uso de medicamentos sintomáticos

Dr. Henrique César Ribeiro
Otorrinolaringologista
CRM: 7251/15072/RS



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Filial da Congregação das Misericórdias do Brasil



RECEITÁRIO MÉDICO - Ambulatório

Lactado Medicar

Paciente Maria Seneha de Sousa Braga, após trauma grave da cabeça quando lhe foram realizados os exames de radiologia e prova funcional de teste de equilíbrio e marcha em autocar. Foi realizada a artroscopia do joelho após a qual, paciente evoluiu com alterações dos membros. No momento não há sinais de infecção nem de abscessos que observamos quando do material de sutura e consequente presença de abscesso da cirurgia anterior. Recomendação: aguardar o resultado de cultura com retirada do material de sutura de ambos os pontos

05/05/17

Dr. Henrique César Ribeiro
Otorrinolaringologista
CRM: 7251/15072/RS

Rua Antonio Crisostomo de Melo, 919 - Centro - Sobral - Ceará - CEP: 62.010-050
Fone: (88) 3112.0400 - Fax: (88) 3613.1808
CNPJ: 07.818.313/0001-09 - CGF: 06.322.262-0 - Certificado Filantrópico - Proc. 242.442/774



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
(Pedido de Bloqueio de Verbas)

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 63684-45.2017.8.06.0167

MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA, brasileira, solteira, do lar, RG 1014599/86 2ª via SSP/CE, CPF 223.771.233-68, domiciliada na rua Valter Catunda, 546, bairro Cohab III, Sobral/CE, CEP 62030-660, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., requerer o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face do MUNICÍPIO DE SOBRAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.598.634/0001-37, com sede na rua Viriato de Medeiros, 1.205, Centro, Sobral/CE:

I -- DO CABIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Trata-se de cumprimento provisório da sentença – com a concessão de tutela provisória de urgência na própria sentença – pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 63684-45.2017.8.06.0167), na qual foi o MM Juiz assim proferiu (fl. 25): “DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por entender que estão satisfeitos os requisitos exigidos no art. 300 do novo CPC, ou seja, a probabilidade do direito afirmado existir e o perigo do dano irreversível, determinando ao MUNICÍPIO DE SOBRAL que realize ou



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



custeie a cirurgia de artrose tibia tarsia, conforme prescrição de fl. 13, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo multa pecuniária diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada dia de atraso na realização da cirurgia referida."

No presente caso, os autos da ação originária foram objeto de apelação, estando em vias de ser remetido ao Tribunal de Justiça. Desta forma, conforme previsão do parágrafo único do Art. 522 do CPC, está sendo ajuizado com a **cópia integral do processo supra-epigrafado, que segue em anexo (incluindo as cópias legalmente exigidas), declarando-as autênticas nos termos deste supracitado dispositivo legal.**

Conforme decidido em repercussão geral pelo Plenário do STF, é cabível execução provisória de obrigação de fazer em face de Fazenda Pública:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

O art. 520 do CPC prevê expressamente o cabimento da execução provisória em casos como o presente - Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...).

A impugnação da sentença realizada pelo ora exequido não possuiu efeito suspensivo, conforme previsão legal expressa do Art. 1.012, § 1º, V, do CPC, tendo em vista que concedeu tutela provisória na própria sentença.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

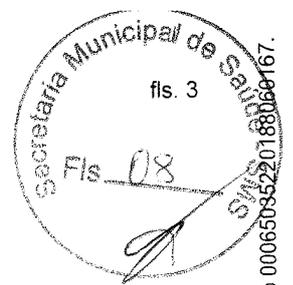
(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Cível de Sobral



----- Por fim, ressalte-se que o presente caso não se trata da vedação à execução provisória contra entes públicos prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, aplica-se o Art. 815 do CPC: "Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo."

II - DA DISPENSA DE CAUÇÃO

Embora, em regra, no cumprimento provisório de sentença seja exigida caução, nos termos do Art. 520, IV, do CPC, a mesma deve ser dispensada no presente caso, tendo em vista ser o(a) exequente hipossuficiente e se encontrar em situação de necessidade, conforme previsão expressa do Art. 521, II, do supracitado dispositivo legal.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Informação de descumprimento da tutela antecipada

Em decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada de urgência, de fls. 23-25 dos autos, esse Juízo determinou que o Município de Sobral, realizasse ou custeasse a cirurgia de artrose tíbia trasia na autora.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



Em petição de fls. 29-30 dos autos, o Município acionado informou que já tinha ciência da liminar deferida, porém, não teria como realizar o procedimento cirúrgico, com base na teoria da reserva do possível.

Compareceu a este órgão defensorial a promovente desta ação, prestando as declarações que foram reduzidas a termo, que segue em anexo. Afirma a declarante que, até o exato momento o Município acionado não realizou o procedimento cirúrgico de que necessita a autora.

Assim, requer que V. Exa. se digne de adotar as medidas que entender cabíveis em virtude do descumprimento da supracitada Decisão, especialmente a **determinação imediata do bloqueio do valor** para viabilizar a aquisição dos medicamentos na rede privada, pelo valor de R\$ 26.824,50 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme novo orçamento apresentado em anexo. A variação do valor do orçamento decorreu do longo tempo transcorrido desde a interposição desta ação.

Requer ainda, a exequente, que seja transferida a quantia bloqueada para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 1604-7, conta corrente, 58.228-X, SANTA CASA-HOSPITAL DOM WALFRIDO, CNPJ n 07.818.313/0008-77, compromete-se, tão logo seja realizada a cirurgia, a trazer um comprovante (de preferência, uma nota fiscal), do valor utilizado na cirurgia para prestar contas perante esse competente juízo.

2. Da possibilidade de intervenção do judiciário na discricionariedade administrativa e a judicialização excessiva



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

1ª Defensoria Cível de Sobral



Primeiramente, vale salientar que a omissão do agente público em realizar atos que visem efetivar os direitos individuais, sob o argumento de que cabe à Administração decidir, pelos critérios de tempo, oportunidade e conveniência, sem motivar de forma razoável tal comportamento e os empecilhos concretos que levam ao não desenvolvimento da atividade ou a escolha de outra conduta, transforma a discricionariedade que a lei lhe confere em pura arbitrariedade.

Felizmente, o posicionamento arguido pelos acionados não mais reflete o atual pensamento de jurisprudência, que, seguindo a ideologia instaurada pela Constituição Federal, tem decidido no sentido de considerar legítima a intervenção do Judiciário na consecução de políticas públicas, no caso, a SAÚDE, bem como o bem maior, a VIDA de um ser humano, determinando aos entes públicos a imediata satisfação de direitos fundamentais do indivíduo, por entender que o Poder Público, ao deixar de cumprir, total ou parcialmente, a implementação de políticas públicas, está, na verdade, atingindo a própria integridade da Constituição Federal. Daí porque a necessidade de o Judiciário, nessas situações, atuar como órgão controlador da atividade administrativa, garantindo o respeito ao texto constitucional e sobretudo aos cidadãos, que não podem ser prejudicados pela inação do Poder Público.

Nesse sentido aresto exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se.

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



.....separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 4. Agravo regimental não provido." (AI 750768 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011 EMENT VOL-02635-02 PP-00212)

Assim, não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo na elaboração e consecução de políticas públicas, uma vez que as normas programáticas inseridas na Carta Magna com vistas a assegurar direitos sociais que preservam a dignidade da pessoa humana são revestidas de caráter cogente, não sendo permitido que o administrador público simplesmente possa optar em cumprir ou não comandos constitucionais, segundo sua conveniência e oportunidade, comprometendo direitos básicos do ser humano.

Ora, nem de longe pode ser presumida a democracia se os direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa, são colocados à deriva em nome da reserva do possível e mesmo a separação de poderes como afirmações de soberania popular, sob pretexto de que os dirigentes não fizeram a precedente inserção daquilo que é vital e indispensável à existência no plano orçamentário pela via da lei, ou de que as normas de programa geram, tão só, direitos subjetivos negativos e consolidam topois de interpretação (Canotilho, 2001, p.545).



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



Outrossim, a intervenção do Poder Judiciário no controle das políticas públicas se legitima, ainda, diante da necessidade de harmonização do princípio da separação dos poderes com os princípios da legalidade e da **inafastabilidade de acesso ao Judiciário**, de modo que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, incluindo aqueles que são efetivados por meio de políticas públicas, se submetem a apreciação do órgão jurisdicional.

3. Da impossibilidade de aplicação do princípio da reserva do possível e da ausência de ofensa ao princípio da isonomia

Estabelece a Lei Fundamental:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E a Lei Ordinária Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

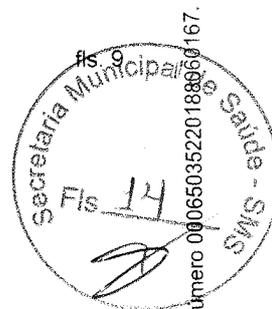
Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Portanto o requerido, ao cogitar sobre a improcedência do pedido de realizar a cirurgia, está desobedecendo a Carta Magna, à qual deveria, por exercer a função pública que lhe foi conferida, respeitar incondicionalmente.

Assim, em que pesem os argumentos do demandado, reafirma-se que constitui dever dos entes federativos zelar pela saúde do cidadão, podendo, assim, atuarem de forma a permitir a realização de uma cirurgia indispensável à qualidade de vida de pessoa desprovida de recursos financeiros suficientes para arcar com o tratamento, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, assegurados pela Constituição Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



Ademais, as alegações feitas pelo(s) acionado(s) sobre a impossibilidade de atendimento do pleito, em virtude da Reserva do Possível e quebra do princípio da isonomia, não merecem prosperar.

O princípio da reserva do possível não pode ser aplicado em detrimento do direito à vida, saúde e dignidade da pessoa humana. A carga tributária brasileira é altíssima, havendo, sim, recursos suficientes para fornecer o tratamento necessário, ainda mais quando imprescindível para a vida de seus cidadãos. Neste sentido:

APELAÇÃO: Mandado de Segurança Medicamento - Inadmissibilidade da recusa pela Administração - O fornecimento do medicamento TRASTUZUMABE à apelada é de rigor, ante a proteção constitucionalmente prevista que se relaciona com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana - Inaplicabilidade da Teoria da Reserva do Possível em matéria de preservação do direito à vida e à saúde. Precedentes do STF e do STJ - Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal - Recursos desprovidos.

(TJ/SP - CR 7879055900 SP - Relator: Sérgio Gomes - Julgamento: 01/10/2008 - Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Publicação: 10/10/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. medicamento. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal. princípio da tripartição dos poderes. reserva do possível. proporcionalidade e razoabilidade. postulado da dignidade da pessoa humana. direito à vida e à saúde.

1. Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23,



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos.

Responsabilidade solidária de todos os entes federativos, podendo o cidadão demandar contra um ou contra todos, ainda que o medicamento requerido também possa ser requerido junto aos CACONS (Centro de Alta Complexidade em Oncologia).

2. Mérito.

a) Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal. Postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **O direito à saúde é garantia fundamental**, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata, leia-se, § 1º, do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático.

b) Princípio da Tripartição dos Poderes. Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Da Proibição de Retrocesso. Apesar da alegação do Estado de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial.

c) **Da Reserva do Possível. O princípio da reserva do possível não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e Social de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).**

d) Direito ao medicamento. Em sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade da requerente de fazer uso do medicamento descrito na inicial, imperiosa a procedência do pedido para que o ente público o custeie. Exegese que se faz do disposto nos



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93.
NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ/RS - Apelação Cível: AC 70042900373 RS - Primeira Câmara Cível)

Conquanto a implementação de diversas medidas de proteção ao direito à saúde dependa da edição de normas de caráter infraconstitucional, não se pode negar a máxima efetividade a tal direito fundamental, cabendo ao Estado atuar de forma diligente com objetivo de assegurar sua observância.

Também não pode o ente estatal se eximir de realizar a cirurgia fundamentado na alegação de que o Estado deve prestar a Saúde, atentando para os limites orçamentários, a reserva do possível e os interesses da coletividade.

Muito embora o estado não disponha de recursos ilimitados, é certo que em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve se sobrepor a interesses de cunho patrimonial. Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde, não pode ficar, exclusivamente, submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias.

É de se ressaltar que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial não constitui hipótese de tratamento diferenciado, em afronta ao princípio da impessoalidade ou de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é capaz de gerar qualquer prejuízo para aqueles que esperam auxílio estatal pelas vias administrativas. Neste sentido, os seguintes julgados:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. EVIDENCIADO QUE A PARTE AUTORA SOMENTE OBTVE ACESSO AO MEDICAMENTO VINDICADO NA INICIAL, APÓS O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NÃO HÁ COMO SER ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 2. À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 207 DA LEI ORGÂNICA, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA À POPULAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 3. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO) A PACIENTES SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. 4. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE O ENTE PÚBLICO DEMONSTRE, DE FORMA OBJETIVA, A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CUSTEAR O TRATAMENTO PLEITEADO. 5. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - RMO: 20120110436683 DF 0002665-46.2012.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2013 . Pág.: 105)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ARTROSE E OSTIOPOROSE - HIPOSSUFICIÊNCIA -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS - DEVER DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA. O Estado é responsável pela garantia da saúde daquele que não tem condições de provê-la por seus próprios meios. A existência de lista padronizada de medicamentos perante o Ministério da Saúde não inibe o Estado de fornecer medicamento considerado mais eficiente à garantia da saúde da paciente. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 990100649078 SP , Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



08/11/2010, 5ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 02/12/2010)

Diante da negativa injustificada dos executados, não restou ao autor alternativa a não ser ajuizar o presente cumprimento provisório de sentença.

IV- DO PEDIDO

Diante das considerações acima, requer:

- a) O acolhimento do presente cumprimento provisório de sentença, instruído com cópias que seguem em anexo;
- b) A citação/intimação do MUNICÍPIO DE SOBRAL para, no prazo assinalado por Vossa Excelência, cumpra a determinação contida na sentença ora executada;
- c) tendo em vista que o próprio Município acionado informou que não irá cumprir a liminar deferida, requeremos o **bloqueio de verba do(s) ente(s) público(s) acionado(s)**, suficiente para custear o procedimento cirúrgico da Autora, **no valor de R\$ 26.824,50 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, constante do novo orçamento a anexado a esta petição;
- d) Requer ainda, a exequente, que seja transferida a quantia bloqueada para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 1604-7, conta corrente, 58.228-X, SANTA CASA-HOSPITAL DOM WALFRIDO, CNPJ n 07.818.313/0008-77, compromete-se, tão logo seja realizada a cirurgia, a trazer um comprovante (de preferência, uma nota fiscal), do valor utilizado na cirurgia para prestar contas perante esse competente juízo.
- e) possibilitar a **eventual necessidade de complementação ou atualização do valor a ser bloqueado**, já que o **orçamento, anexado a esta, tem prazo de validade, que poderá se exaurir**, sofrendo alteração de valores, com o transcurso do lapso temporal até a determinação de bloqueio da verba e da expedição do alvará, por esse douto juízo;
- f) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, em prol da Defensoria Pública do Estado do



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
do ESTADO do CEARÁ
1ª Defensoria Cível de Sobral



Ceará (**Banco:** Caixa Econômica Federal; **Nome:** Faadep
Arrecadação Honorário e Sucumbências; **Conta Corrente:**
0919.006.71003-8; **CNPJ:** 05.220.055/0001-20);

Termos em que, Pede e espera deferimento.
Sobral/CE, 01 de novembro de 2018.

Francisco Fábio Bezerra Carneiro
Defensor Público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0006503-52.2018.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**
Assunto: **Saúde**
Requerente: **Maria Sandra da Silva Braga**
Requerido: **Município de SobralMunicípio de Sobral**

I – Relatório

Trata-se de Pedido de Cumprimento Provisório de Sentença apresentado em juízo por **MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA** contra o **MUNICÍPIO de SOBRAL** com a finalidade de obrigar o requerido a custear, em rede particular de saúde, cirurgia para revisão de artrose com retirada de material visando o restabelecimento da saúde da autora.

A Tutela de urgência foi deferida nos autos do processo de nº 63684-45.2017.8.06.0167 e confirmada na sentença, sobre a qual pende recurso de apelação.

O Município réu informou, ainda nos autos da ação de conhecimento (fls. 52/58), que não dispõe em seus quadros de assistência de profissional apto à realização do procedimento, mas que encaminhara a paciente, às suas expensas, para realização da cirurgia em hospital referenciado na cidade de Fortaleza, já com data designada para consulta e designação de procedimento relativo ao caso.

A autora, em petição acostada às fls.36/39 da ação de conhecimento, não concordou em deslocar-se para outra cidade e requereu o bloqueio de verbas do réu para custeio da cirurgia nesta comarca.

Foi indeferida a pretensão da autora quanto ao bloqueio das verbas públicas.

Inconformada, a autora agravou da decisão, porém este juízo manteve a decisão.

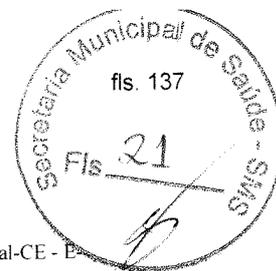
Sobreveio sentença, confirmando a tutela de urgência, da qual apelou o Município réu, tendo os autos subido à instância superior.

A autora, então, requereu o cumprimento da decisão que deferiu a tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Alôisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



de urgência, afirmando que o réu não cumpriu a obrigação, requerendo o bloqueio de verbas para custeio da cirurgia postulada.

Intimado para impugnar o pedido, o réu manifestou-se dizendo que, em verdade, ofertou à autora o tratamento requerido, mas na cidade de Fortaleza, por não dispor de profissional neste município apto à realização da cirurgia necessária (fls. 133/135).

É o relatório.

II – Fundamentação

O pedido é, em parte, procedente.

É certo que o Município de Sobral disponibilizou todas as condições para deslocamento da paciente/autora para a comarca de Fortaleza e assim realizar a cirurgia de que necessita, acompanhada de assistente pessoal, porém houve recusa daquela.

A decisão proferida nos autos do processo nº 63684-45.2017.8.06.0167, que indeferiu o bloqueio das verbas do Município de Sobral para custeio de cirurgia da autora, está acobertada pela preclusão, e somente poderia ser revista se o Agravo interposto tivesse obtido efeito suspensivo, e tal notícia não veio aos autos.

Porém a sentença manteve a obrigação do réu em realizar ou custear o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da autora, continuando a ela assegurado o direito ao tratamento que pleiteou.

O comando jurisdicional não pode cair no vazio, deixando aquela que venceu o pleito ao desamparo.

Dessa forma, considerando que, na forma do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz tem o poder de "(...) *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária,*" indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de verbas públicas do réu, mas determino que o Município de Sobral reagende, no prazo de 15 dias, nova consulta para a autora, no Hospital Geral de Fortaleza ou em outro de referência, e que providencie para que a cirurgia seja realizada no prazo de 60 dias, caso a autora, desta feita, compareça à consulta, sob pena de sequestro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



valores suficientes ao custeio do tratamento.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487,I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, indeferindo o pedido mediato de bloqueio de valores pleiteado, mas determinando que o Município de Sobral reagende, no prazo de 15 dias, nova consulta para a autora, no Hospital Geral de Fortaleza ou outro de referência, e que providencie para que a cirurgia seja realizada no prazo de 60 dias, sob pena de bloqueio de valores suficientes ao custeio da cirurgia pleiteada.

Sem custas, sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso de apelação, intimar a parte adversa para contrarrazões e remeter os autos ao TJ-CE.

Transitada em julgado, archive-se.

Sobral/CE, 22 de março de 2019.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOBRAL/CE

Proc. nº 0006503-52.2018.8.06.0167

Requerente: MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA
Requerido: MUNICÍPIO DE SOBRAL

OBRIGAÇÃO DE FAZER - URGENTE - CIRURGIA - PEDIDO DE BLOQUEIO.

MARIA SANDRA DA SILVA BRAGA, já qualificada nos autos, por meio do Defensor Público *in fine* assinado, vem aduzir o seguinte, requerendo ao final:

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Obrigação de Fazer em que a autora pleiteou a realização de cirurgia de artrose tibia tarsia.

Este Juízo, por meio da sentença de fls. 136/138, determinou o prazo de 15 dias para a designação de nova consulta médica para a autora no Hospital Geral de Fortaleza e de 60 dias para a realização da cirurgia pleiteada.

Devidamente intimado em 26/04/2019 (fls. 142/143), o Município sequer entrou em contato com a autora, não tendo marcado a consulta determinada por este Juízo, e nem apresentou justificativa para tanto, conforme informado pela irmã da autora, MARIA MADALENA SOARES DO NASCIMENTO. O estado de saúde da promovente é tão grave que a mesma não consegue sequer se locomover até esta Defensoria.

Diante do exposto, pugna pelo imediato bloqueio da quantia de R\$ 26.824,50 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e quatro e cinquenta centavos), conforme orçamento juntado aos autos, suficiente para o custeio da cirurgia na rede privada. Após deferido o bloqueio, requer a posterior liberação por alvará.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sobral, 27 de maio de 2019

Rafael Teixeira Cruz
Defensor Público
Mat.: 301.232-1-2

MARIA MADALENA SOARES DO NASCIMENTO